



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 42/2026

OBJETO: Juízo de admissibilidade de pedido de instauração de **Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias** perante a Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT (COMPOR), formulado pela **VIA 040 — Concessionária BR-040 S.A.**, relativo ao encontro de contas do encerramento por relicitação do Contrato de Concessão do sistema rodoviário **BR-040/DF/GO/MG**

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

PROCESSO (S): 50505.033592/2026-81

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Manifestação exarada na **Nota nº 00632/2026/PF-ANTT** (SEI nº [43229745](#)), de 02/06/2026, aprovada pelo **Despacho nº 05754/2026**

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. **PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. COMPOR. CONCESSÃO RODOVIÁRIA FEDERAL. BR-040/DF/GO/MG. ENCONTRO DE CONTAS DO ENCERRAMENTO POR RELICITAÇÃO.** Pedido de instauração formulado pela VIA 040 — Concessionária BR-040 S.A. (CNPJ nº 19.726.048/0001-00), relativo ao Contrato de Concessão celebrado com base no Edital nº 006/2013, extinto por relicitação concluída em 05/08/2024, abrangendo seis blocos temáticos cujas posições líquidas declaradas pelas partes estão separadas por R\$ 1.665.863.511,00. O juízo de admissibilidade compete à Diretoria Colegiada, por decisão irrecorrível, e decompõe-se em exame vinculado dos requisitos e em avaliação discricionária da conveniência e oportunidade (Instrução Normativa Conjunta nº 1/2023, art. 14, § 2º). Os sete requisitos do art. 11 encontram-se atendidos, item a item; não se configura nenhuma das quatro vedações do art. 6º; e o objeto versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto material comum ao art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, ao art. 31, § 4º, da Lei nº 13.448/2017 e ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

1.2. Pelo juízo positivo de admissibilidade e pela instauração do procedimento.

2. RELATÓRIO

2.1. DO OBJETO

2.1.1. Trata o presente processo do juízo de admissibilidade de pedido de instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, formulado pela VIA 040 — Concessionária BR-040 S.A. (CNPJ nº 19.726.048/0001-00) perante a Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT — instituída como CNSC-ANTT pelo art. 1º da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023, editada pela Diretoria Colegiada da ANTT e pela Procuradoria Federal junto à ANTT, e designada nos autos pela sigla de uso corrente COMPOR —, com fundamento na mesma Instrução Normativa, e formalizado no Requerimento de 22/04/2026 (SEI nº [42005319](#)), complementado pela Petição de 07/07/2026 (SEI nº [43766844](#)).

2.1.2. O objeto submetido à composição é o encontro de contas do encerramento por relicitação do Contrato de Concessão do sistema rodoviário BR-040/DF/GO/MG, compreendendo seis blocos temáticos:

- (a) danos ao sistema rodoviário;
- (b) excedente tarifário;
- (c) pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (d) serviços executados e não remunerados;
- (e) créditos sem quantificação final; e
- (f) processos administrativos sancionadores.

2.1.3. As posições líquidas declaradas pelas partes, consolidadas por bloco temático, apresentam a seguinte configuração:

	ANTT	VIA 040
Débitos — danos ao sistema rodoviário e excedente tarifário	R\$ 2.236.266.700,27	R\$ 650.607.789,00
Créditos — reequilíbrio e serviços não remunerados	—	(R\$ 80.204.599,73)
Posição líquida declarada	R\$ 2.236.266.700,27	R\$ 570.403.189,27
Distância entre as posições		R\$ 1.665.863.511,00

2.1.4. A concessionária qualifica esses valores como de "caráter preliminar, estimativo e exclusivamente negocial" e consigna que sua apresentação não implica renúncia a nenhuma tese — ressalva que o art. 12 da Instrução Normativa expressamente ampara.

2.1.5. A matéria transita, simultaneamente, por três foros além do administrativo:

Foro	Procedimento	Objeto	Estado processual
Arbitral	CCI nº 23932	reequilíbrio econômico-financeiro	sentenças parciais reconheceram o direito ao ressarcimento; em liquidação
Arbitral	CCI nº 28966	relicitação	instrução em curso; suspensa por 180 dias a pedido conjunto
Arbitral	CCI nº 25572	validade das penalidades	encerrada ; duas multas com exigibilidade suspensa
Judicial	ACP nº 1074418-26.2023.4.06.3800	continuidade da prestação	em curso
Controle externo	Acórdão nº 752/2023 e desdobramentos; TC nº 008.723/2023-0	destino das penalidades; contas vinculadas	determinações vigentes; matéria pendente

2.1.6. Cumpra desde logo delimitar o escopo do ato deliberativo: delibera-se sobre a admissibilidade do pedido e a instauração do procedimento, e não sobre o mérito das pretensões, que permanece integralmente em aberto. O art. 12 da Instrução Normativa é expreso ao dispor que o requerimento, a

instauração e a tramitação "não implicam reconhecimento ou renúncia a quaisquer direitos, deveres ou obrigações pelas partes envolvidas".

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

- 2.2.1. O histórico deste processo organiza-se em dois arcos. O primeiro é o da extinção do contrato — da relicitação requerida em 2017 à conclusão em 2024 —, que produz os créditos e débitos recíprocos ora submetidos. O segundo é o da formação do pedido de composição, de abril a agosto de 2026.
- 2.2.2. A VIA 040 — Concessionária BR-040 S.A. foi a delegatária do trecho da rodovia BR-040 entre Brasília/DF e Juiz de Fora/MG, por contrato celebrado com base no Edital nº 006/2013, em 2014, pelo prazo de trinta anos.
- 2.2.3. Em 11 de setembro de 2017, a concessionária requereu a relicitação, pedido então indeferido por ausência de regulamentação. Editado o Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019, que regulamentou a Lei nº 13.448/2017, o pedido foi reiterado em 20 de agosto de 2019, e esta Agência reconheceu a viabilidade jurídica em 18 de fevereiro de 2020.
- 2.2.4. O Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020, qualificou o trecho da BR-040/DF/GO/MG para fins de relicitação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, satisfazendo o pressuposto formal do rito.
- 2.2.5. Em 20 de novembro de 2020, celebrou-se o 1º Termo Aditivo, que disciplinou a transição — operação mantida e investimentos limitados aos essenciais por vinte e quatro meses —, com previsão de conclusão da relicitação até 19 de fevereiro de 2022. O prazo não foi observado; o 3º Termo Aditivo prorrogou a transição por mais dezoito meses, com termo em 19 de agosto de 2023, igualmente não cumprido.
- 2.2.6. Em 26 de julho de 2023, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública — ACP nº 1074418-26.2023.4.06.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG —, na qual se determinou a continuidade da prestação do serviço até a conclusão da relicitação.
- 2.2.7. Em 5 de agosto de 2024, a relicitação foi concluída, com a transferência dos trechos à EPR Via Mineira e à VINCI Highways, e de parcela ao DNIT.
- 2.2.8. Em 22 de abril de 2026 (SEI nº [42005319](#)), a concessionária formulou o pedido de instauração do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, com fundamento nos arts. 1º e 10, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2023. Instruíram o pedido os anexos de atos constitutivos e societários (SEI nº [42005325](#)), procuração e substabelecimento (SEI nº [42005321](#)), o inventário de 174 autos de infração — Doc. 3 (SEI nº [42005334](#)) — e o inventário do contencioso judicial — Doc. 4 (SEI nº [42005345](#)) —, com recibo de protocolo em SEI nº 42005318.
- 2.2.9. Em 23 de abril de 2026, a SUROD remeteu o pedido à Procuradoria Federal junto à ANTT (SEI nº [42037978](#)).
- 2.2.10. Em 2 de junho de 2026, a Nota nº 00632/2026/PF-ANTT (SEI nº [43229745](#)) analisou os autos e emitiu recomendações de complementação à SUROD.
- 2.2.11. Em 10 de junho de 2026, a SUROD reportou a manifestação jurídica (SEI nº [43257688](#)) e o Despacho CIPAC (SEI nº [43282710](#)) formulou seis exigências de delimitação, vedando expressamente que o procedimento sirva à liquidação global ou ao encerramento amplo da relação contratual, e acrescentando a exigência de que a concessionária demonstrasse, por pretensão, a inexistência de óbices decorrentes de decisões arbitrais e de deliberações do Tribunal de Contas da União.
- 2.2.12. As exigências foram transmitidas pelo Ofício nº 23908/2026 (SEI nº [43313999](#)), de 11 de junho de 2026, comunicado aos procuradores da requerente em 12 de junho de 2026 (SEI nº [43324182](#)).
- 2.2.13. Em 26 de junho de 2026, a concessionária reafirmou a amplitude do objeto e propôs delimitá-lo em momento posterior (SEI nº 43603030, com recibo em SEI nº 43603008).
- 2.2.14. Em 7 de julho de 2026, a concessionária apresentou a Petição (SEI nº [43766844](#)), com os seis blocos temáticos e os valores de referência, acompanhada da planilha dos 44 processos administrativos (SEI nº [43766853](#)) e do respectivo recibo (SEI nº [43769300](#)). Os encaminhamentos internos constam dos Despachos SUROD de 30 de junho de 2026 (SEI nº [43604974](#)) e de 8 de julho de 2026 (SEI nº [43769314](#)).
- 2.2.15. Em 6 de agosto de 2026, a SUROD emitiu a Nota Técnica nº 8462/2026 (SEI nº [44711695](#)), concluindo pela admissibilidade do pedido.
- 2.2.16. Seguiram-se o Relatório à Diretoria nº 384 (SEI nº [44732656](#)), que propõe a instauração, e a Minuta de Deliberação (SEI nº [44732938](#)). O Despacho de Instrução de 7 de agosto de 2026 (SEI nº [44731375](#)) encaminhou o feito à deliberação, e o Gabinete da Diretoria-Geral remeteu-o à pauta de sorteio (SEI nº [44741832](#)).
- 2.2.17. O processo foi distribuído a esta Relatoria em 10 de agosto de 2026, às 16h39 (Certidão de Distribuição, SEI nº 44794843)

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

3.1.1. DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO JUÍZO

- 3.1.1.1. O art. 14 da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2023 compete à Diretoria Colegiada o juízo de admissibilidade e a determinação de instaurar o procedimento, por decisão irrecorrível. A manifestação técnica da Superintendência subsidia esse juízo, nos termos do art. 11, § 1º, sem o substituir: a competência decisória é do Colegiado, e o exame que a sustenta há de ter lastro próprio.
- 3.1.1.2. O § 2º do art. 14 delimita o conteúdo do exame: "O juízo de admissibilidade consiste na análise do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, bem como em avaliação discricionária da conveniência e oportunidade de instauração do Procedimento ... para o caso em questão."
- 3.1.1.3. São, portanto, dois exames de natureza distinta. O primeiro é vinculado e verifica o cumprimento de exigências formais enumeradas. O segundo é discricionário e pondera a utilidade da via consensual para o caso concreto, à luz dos critérios do § 4º. A suficiência da instrução para a negociação — matéria diversa de ambos — é objeto do procedimento que se instaura, e a norma lhe destina instrumentos próprios, examinados no item 3.2.1.

3.1.2. DOS SETE REQUISITOS DO ART. 11

- 3.1.2.1. O requerimento é estruturado pelos próprios incisos do art. 11, com seção nominal para cada um. O confronto entre a exigência normativa e o conteúdo do pedido resulta:

Inciso	Exigência	Onde o requerimento a atende
I	descrição detalhada do objeto, em aspectos fáticos e jurídicos, e tratativas prévias	seção " <i>Delimitação fático-jurídica</i> " do Requerimento (SEI nº 42005319), complementada pela decomposição econômica dos seis blocos na Petição (SEI nº 43766844)
II	indicação dos membros que integrarão a Comissão de Negociação	seção " <i>Indicação dos representantes da requerente para a Comissão de Negociação</i> " (SEI nº 42005319)
III	levantamento dos processos administrativos em curso na ANTT	seção " <i>Processos administrativos relacionados à controvérsia e processos correlatos em outras instâncias</i> " (SEI nº 42005319), instruída pelos anexos Doc. 3 (SEI nº 42005334) e Doc. 4 (SEI nº 42005345), com 174 autos de infração — 126 sob termo de ajustamento, 44 em aberto e 4 em arbitragem
IV	indicação de processo no TCU, no Poder Judiciário ou em juízo arbitral	seções " <i>Processos submetidos à jurisdição arbitral</i> " e " <i>Relicitação e acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União</i> " (SEI nº 42005319)

Inciso	Exigência	Onde o requerimento a atende
V	indicação de particulares e demais órgãos envolvidos	seções "Partes e terceiros diretamente envolvidos" e "Seguro garantia e contragarantia" (SEI nº 42005319)
VI	declaração de inexistência de análise em outro órgão de consenso federal	seção "Declaração de inexistência de tramitação paralela em outro órgão consensual" (SEI nº 42005319)
VII	expressa concordância com os termos da Instrução Normativa	seção "Concordância com a Instrução Normativa" (SEI nº 42005319), na qual a requerente "manifesta sua concordância integral com os termos"

3.1.2.2. Os requisitos do art. 11 são de conteúdo do requerimento. O comando normativo é literal — o pedido "deve conter" os sete elementos —, e o que ele exige é que o requerimento traga a descrição, o levantamento, as indicações e as declarações que permitem à Agência identificar, desde a formulação, o objeto submetido, as partes envolvidas, os foros em que a matéria tramita e os processos administrativos a que ela se liga. É essa a função que o dispositivo desempenha na economia do rito: constituir a base de identificação sobre a qual o juízo de admissibilidade se exerce.

3.1.2.3. A própria Instrução Normativa confirma essa leitura ao definir o alcance do exame que antecede a admissibilidade. O § 2º do art. 11 estabelece que a Superintendência "está dispensada de realizar uma avaliação detalhada do mérito das propostas de Solução Consensual apresentadas no requerimento da entidade regulada", devendo "opinar sobre a conveniência e oportunidade de encaminhar a questão para a esfera consensual". A norma distingue, portanto, dois planos: o do conteúdo do pedido, verificável de imediato pelo confronto com os sete incisos, e o do mérito das propostas, que a negociação instruirá e a esta Diretoria caberá apreciar ao final, na forma do art. 28. O quadro anterior situa-se inteiramente no primeiro plano.

3.1.2.4. Os sete requisitos encontram-se atendidos.

3.1.3. DA INEXISTÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 6º

3.1.3.1. Inciso I — análise de defesa em autuação ou recurso contra decisão da Agência. O objeto submetido não se confunde com a defesa em processo sancionador nem com o recurso administrativo: o bloco 6 versa sobre o tratamento, no encontro de contas, dos créditos decorrentes de penalidades, ao passo que a apreciação da validade de cada autuação permanece íntegra nos respectivos processos, com o rito e as garantias que lhes são próprios. O § 2º do próprio art. 6º ampara expressamente essa distinção: "Divergências cuja discussão possa repercutir no objeto ou no procedimento de processos sancionadores em curso não se enquadram na vedação do inciso I ... e podem ser submetidas a solução consensual." A linha que a norma traça separa repercutir em processo sancionador — expressamente admitido — de ter por objeto a autuação; e é do lado admitido que o caso se situa.

3.1.3.2. Inciso II — processos com decisão administrativa definitiva de mérito. A hipótese tem critério normativo próprio: o art. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 10.025/2019 define decisão administrativa definitiva como "aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo". Aplicado ao universo declarado, o critério classifica em vez de excluir — processos em que ainda cabe recurso não têm decisão definitiva e admitem composição; os que a têm atraem a vedação, salvo as duas ressalvas do próprio inciso, que alcançam a matéria passível de autotutela e a questão submetida a processo judicial ou arbitral. Esta última ressalva é diretamente pertinente ao caso, em que parcela expressiva do objeto esteve ou está submetida a procedimento arbitral.

3.1.3.3. Inciso III — demanda em outro órgão de consenso da Administração Pública Federal. A requerente prestou a declaração formal que o inciso VI do art. 11 exige (SEI nº [42005319](#)), e o inventário dos foros que instrui o pedido a ratifica: a matéria tramita no juízo arbitral, no Poder Judiciário e no controle externo — nenhum deles órgão de consenso da Administração Pública Federal.

3.1.3.4. Inciso IV — discussões teóricas, teses e consultas abstratas. O objeto é um encontro de contas concreto, com valores, blocos e documentos identificados, entre partes determinadas e sobre contrato específico.

3.1.3.5. Percorridas as quatro hipóteses do art. 6º, o pedido apresenta-se livre dos impedimentos que o art. 14, § 3º, elege como causa de rejeição liminar.

3.1.4. DO PRESSUPOSTO MATERIAL — DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS

3.1.4.1. A via consensual não se abre sobre qualquer matéria. O art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 10.025/2019 condiciona a transação a direitos patrimoniais disponíveis; o art. 31, § 4º, da Lei nº 13.448/2017 define as três classes desses direitos no setor; e a Lei nº 9.307/1996, no § 1º do seu art. 1º, submete a arbitragem pela Administração ao mesmo requisito.

3.1.4.2. O pressuposto não depende, no caso, de construção interpretativa: a lei setorial nomeia as classes.

Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 — art. 31, § 4º. "Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I — as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;>

II — o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e>

III — o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes."

3.1.4.3. A subsunção é direta, e opera em dois níveis que se reforçam. No primeiro, o objeto considerado como um todo — o encontro de contas de contrato de concessão extinto por relicitação — é exatamente a hipótese que o inciso II nomeia: o cálculo de indenizações decorrentes da extinção do contrato. No segundo, cada bloco, tomado isoladamente, encontra a sua própria classe: os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro no inciso I; e os danos ao sistema rodoviário, o excedente tarifário, os serviços executados e não remunerados, os créditos ainda não quantificados e os créditos decorrentes de penalidades no inciso III, todos de conteúdo patrimonial e natureza não tributária. Não há, portanto, pretensão submetida que reste fora das três classes legais — nem pelo conjunto, nem por bloco.

3.1.4.4. A essa subsunção soma-se uma confirmação prática de peso. O mesmo objeto já se submeteu à arbitragem nos três procedimentos inventariados, e a arbitragem pela Administração Pública alcança, por definição legal, apenas direitos patrimoniais disponíveis (Lei nº 9.307/1996, art. 1º, § 1º). A disponibilidade reconhecida naquele foro é atributo do direito, não do procedimento em que se discute, e por isso permanece a mesma quando a controvérsia é levada à mesa de composição. O que a via arbitral admitiu, a via consensual — menos gravosa, reversível e submetida a homologação colegiada — admite com igual razão.

3.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.2.1. DO MOMENTO NORMATIVO DA COMPLEMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA

3.2.1.1. O caso tem necessidade instrutória bem identificada: apurar o impacto, sobre o objeto da composição, das decisões proferidas nos foros judicial, arbitral e de controle externo, e consolidar as manifestações técnicas quanto a metodologias aplicáveis, premissas adotadas e quantificação. A Instrução Normativa antecipou essa necessidade e lhe deu resposta própria, com destinatário nomeado, instrumento definido e momento certo:

Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023 — art. 17. "Instaurado o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral da ANTT para que, por meio de Portaria: I — constitua a Comissão de Negociação; e II — solicite à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais a elaboração de Notas Jurídicas sobre o possível impacto de decisões judiciais, arbitrais e do Tribunal de Contas da União no objeto do procedimento de consenso."

3.2.1.2. A norma situa as Notas Jurídicas como consequência do juízo positivo. O art. 17 abre pelo participio — "Instaurado o Procedimento" — e é a instauração que remete os autos ao Procurador-Geral e lhe abre a competência para expedir a Portaria; a elaboração das Notas é, por desenho normativo, ato subsequente. A principal necessidade instrutória do caso é, portanto, de suprimento normativamente posterior a esta decisão — e é justamente a decisão positiva que o destrava.

3.2.1.3. A essa arquitetura soma-se a economia de prazos do procedimento. A reunião inaugural da Comissão deve ser agendada em até 5 dias úteis de sua constituição (art. 22), e a partir dela corre o prazo de 40 dias úteis para elaborar a proposta de solução consensual, prorrogável uma única vez por igual período (art. 18). É prazo destinado a negociar, e rende o máximo quando a Comissão o inicia com a base já reunida.

3.2.1.4. Daí a forma que a decisão assume. A instauração e a complementação instrutória caminham no mesmo ato e no mesmo tempo: a deliberação que instaura é a que abre a competência do Procurador-Geral para a Portaria do art. 17 e é, simultaneamente, a que determina às unidades competentes o levantamento de que a Comissão se servirá. Assim a Comissão encontra, já na reunião inaugural do art. 22, a base sobre a qual o prazo do art. 18 foi desenhado para operar, e os quarenta dias úteis são integralmente empregados naquilo a que a norma os destinou.

3.2.2. DA ECONOMIA DOS PRAZOS MATERIAIS

3.2.2.1. O juízo positivo produz efeito que o juízo diferido não produz: "O juízo positivo de admissibilidade instaura o Procedimento ... e suspende a prescrição e o trâmite dos processos administrativos diretamente relacionados ao objeto do procedimento [...]" (art. 15), retroagindo a suspensão "à data de formalização do requerimento" (art. 15, § 1º) — no caso, a 22 de abril de 2026.

3.2.2.2. O efeito é integralmente reversível: não alcançado o consenso, a Diretoria Colegiada delibera pela impossibilidade, o procedimento é arquivado e opera de pleno direito "a retomada do prazo prescricional e do trâmite dos processos administrativos que eventualmente estavam suspensos" (art. 32).

3.2.2.3. A decisão que instaura, portanto, conserva: congela prazos com efeito retroativo, sem consumir direito algum, e é desfeita sem sequelas se o consenso não vier. Diante de um universo de 174 processos administrativos sancionatórios e de créditos de natureza não tributária sujeitos a prescrição, essa conservação é, ela própria, ato de proteção do patrimônio público.

3.2.3. DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE

3.2.3.1. O art. 14, § 4º, enumera os critérios de priorização, assim aplicados ao caso:

Critério	Aplicação
I — relevância e urgência da matéria e potencial de replicação	matéria estruturante: encontro de contas de concessão extinta por relicitação, com metodologia de cálculo comum a outros contratos em idêntica situação
II — pontos controversos consolidados em demanda única	seis blocos e 174 processos administrativos reunidos em procedimento único, em lugar de litígios paralelos
III — ordem cronológica dos pedidos	requerimento de 22/04/2026, instruído e distribuído
IV — envolvimento de terceiros	seguradora e contragarantidora identificadas; a composição permite tratá-las no mesmo desenho
V — volume de procedimentos e capacidade operacional	a instauração de procedimento único substitui a instrução dispersa de seis frentes

3.2.3.2. A ponderação é favorável, e o critério do inciso II merece registro particular. A norma elegeu como prioritária "a quantidade de pontos controversos consolidados em demanda única", e é exatamente essa a configuração do caso: seis blocos temáticos e 174 processos administrativos, hoje distribuídos por instâncias distintas, passam a ser tratados numa única mesa, entre as mesmas partes, sob as mesmas premissas e com um só cronograma. A concentração que a norma premia não é aqui uma possibilidade a construir — é a própria feição do pedido.

3.2.3.3. A Instrução Normativa não se limita, ademais, a admitir que o procedimento conviva com outras instâncias: ela disciplina essa convivência em capítulo próprio. Os arts. 36 a 39 são integralmente dedicados ao procedimento cujo objeto tramita simultaneamente em juízo ou em arbitragem, e ali a norma organiza:

- (a) a identificação do órgão de representação judicial e da Subprocuradoria Federal de Contencioso (art. 36, *caput*);
- (b) a identificação das Subprocuradorias competentes quando o objeto está submetido a processo arbitral (art. 36, parágrafo único);
- (c) a prerrogativa de a Comissão solicitar a avaliação de probabilidade de êxito da demanda (art. 37);
- (d) a preservação do curso dos feitos judicial e arbitral durante a negociação (art. 38); e
- (e) a análise das implicações processuais pela Procuradoria (art. 39).

3.2.3.4. No mesmo sentido, o art. 6º, inciso II, ressalva expressamente da vedação a questão "submetida a processo judicial ou arbitral". A coexistência é, portanto, hipótese que a norma previu, regulou e para a qual desenhou instrumentos próprios — e o procedimento de consenso é o único foro em que os seis blocos podem ser compostos de uma só vez, com efeito sobre todos eles.

3.2.3.5. O interesse desta Agência na proposta é, por fim, direto e demonstrável — e é justamente esse o pressuposto que o art. 14, § 3º toma como condição da instauração, ao admitir a rejeição liminar apenas "por falta de interesse da ANTT na proposta ou pela existência de algum dos impedimentos" do art. 6º. No encontro de contas a ANTT é simultaneamente credora e devedora: dela dependem tanto a realização dos créditos que declara quanto a definição dos passivos que lhe são opostos, e o desfecho a alcança nas duas posições. A composição é, nessa medida, instrumento de realização do próprio interesse público que a Agência tutela.

3.2.4. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA PARA PRODUZIR LA

3.2.4.1. A instrução registra que a Procuradoria Federal, na Nota nº 00632/2026 (SEI nº [43229745](#)), aprovada pelo Procurador-Geral, condicionou o encaminhamento à delimitação do objeto, e que o Despacho CIPAC (SEI nº [43282710](#)) traduziu essa orientação em seis exigências, com a vedação expressa de que o procedimento sirva à liquidação global. A Petição de 7 de julho de 2026 avançou na decomposição econômica, apresentando os seis blocos e os valores de referência; e a individualização por pretensão entre o que permanece aberto e o que já foi decidido — núcleo das exigências I, III, IV e V — é matéria que esta deliberação produz, no exercício da competência que o art. 14 lhe atribui.

3.2.4.2. A delimitação é necessária, e sobre isso não há divergência nos autos. A questão é de quem é a competência para produzi-la e por qual instrumento.

3.2.4.3. A competência está definida na Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023, cujo art. 14, *caput*, a comete a esta Diretoria, e a nenhum outro órgão: "Compete à Diretoria Colegiada exercer o juízo de admissibilidade e determinar a instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, por decisão irrecorrível".

3.2.4.4. O § 2º do mesmo artigo decompõe esse juízo em análise vinculada dos requisitos e em "avaliação discricionária da conveniência e oportunidade de instauração do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias para o caso em questão" — e não se avalia a conveniência de instaurar para o caso sem dizer qual é o caso. O § 4º, inciso II, confirma-o ao arrolar, entre os critérios dessa avaliação, "a quantidade de pontos controversos consolidados em demanda única": critério que só se afere sobre objeto já circunscrito. Definir o perímetro da controvérsia é, portanto, conteúdo do próprio ato que a admite, e não etapa prévia dependente da iniciativa da requerente. Esta Diretoria dispõe, nos autos, dos elementos necessários para produzi-lo: o inventário dos foros paralelos, o estado de cada procedimento arbitral, as determinações do Tribunal de Contas da União e a decomposição por bloco temático apresentada na Petição de 7 de julho de 2026 (SEI nº [43766844](#)).

3.2.4.5. É essa a razão pela qual a deliberação ora proposta delimita o objeto de forma expressa, circunscrevendo-o às controvérsias decorrentes do encontro de contas, excluindo as matérias já decididas e consignando as dependências pendentes. As exigências formuladas em 10 de junho de 2026 são, assim, atendidas no plano em que a norma as situa — o da decisão que instaura.

3.2.5. DOS LIMITES QUE BALIZAM A COMPOSIÇÃO

3.2.5.1. Os limites que seguem não dependem de comando desta decisão para operar: decorrem de norma vigente e de decisões já proferidas, e é nessa condição — de dado, e não de concessão — que balizam a composição. Registrá-los é dizer sobre o que a negociação incide, não restringi-la por ato de vontade.

3.2.5.2. Os parâmetros fixados em norma integram a base de cálculo, não a matéria negociável. O art. 11 do Decreto nº 9.957/2019 fixa as três parcelas de desconto sobre a indenização, e a Resolução ANTT nº 5.860, de 3 de dezembro de 2019, estabelece a metodologia de cálculo dos valores de indenização por investimentos em bens reversíveis não depreciados ou amortizados. Essa metodologia permanece aplicável a este contrato por disposição expressa da norma que a revogou: o art. 133 da Resolução nº 6.063, de 13 de fevereiro de 2025, determina que se aplique a metodologia da Resolução nº 5.860/2019 aos contratos que, na data de sua publicação, "tenham sido qualificados para fins de relicitação" — hipótese em que a BR-040/DF/GO/MG se enquadra desde o Decreto nº 10.248, de 18 de fevereiro de 2020. Esses parâmetros delimitam o que se calcula e liberam o que se compõe: são âncoras da negociação, não seu objeto. Uma composição que os revisasse não seria transação sobre direito disponível, mas alteração de regime normativo por via inadequada.

3.2.5.3. O já decidido incorpora-se como dado. A sentença arbitral produz, entre as partes, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo (Lei nº 9.307/1996, art. 31). O que a CCI nº 25572 decidiu quanto à validade das penalidades, e o que os acórdãos do Tribunal de Contas determinaram quanto ao destino delas, ingressam na composição como premissa, não como matéria a rediscutir.

3.2.5.4. O alcance do art. 2º, inciso IX, da Resolução ANTT nº 5.860/2019 está sub judice. O Tribunal de Contas determinou que o edital da futura concessão restrinja os valores ressarcíveis àqueles com desempenho comprovado; em embargos desta Agência, o Acórdão nº 395/2024-Plenário excluiu a referência ao PER original, consignando que a Resolução "não impõe tal limitação"; e o pedido de reexame quanto aos pontos remanescentes permanece pendente. A base indenizatória não é, hoje, número fechado, e a composição há de registrar essa dependência.

3.2.5.5. A premissa de corte temporal ao 3º Termo Aditivo é posição da requerente, e não premissa acolhida por esta Agência.

3.2.5.6. O que decorre de erro de cálculo destina-se a conferência técnica, não a transação. Divergência que se resolva por conferência não é controvérsia a compor; tratá-la como tal converteria em concessão recíproca aquilo que é apuração.

3.3. **DA CONFORMIDADE JURÍDICA E DAS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS**

3.3.1. **DAS SALVAGUARDAS DO REGIME**

3.3.1.1. O regime contém, ele próprio, as travas que asseguram que a instauração não antecipe resultado algum:

Salvaguarda	Fundamento
A instauração não implica reconhecimento ou renúncia a direitos, deveres ou obrigações	IN, art. 12
A submissão não exime do integral cumprimento do contrato nem permite interrupção das atividades	IN, art. 13
A Diretoria Colegiada pode aprovar total ou parcialmente, ou recusar a proposta, em decisão fundamentada	IN, art. 28
Não havendo consenso, o procedimento é arquivado e os prazos retomam	IN, art. 32
A solução é vinculante exclusivamente para as partes e não constitui precedente administrativo	IN, art. 29
A eficácia condiciona-se à renúncia à pretensão nos processos correspondentes e/ou à homologação em juízo	IN, art. 35, parágrafo único
É vedado às partes requerer a suspensão de processo judicial ou arbitral durante o procedimento	IN, art. 38
A suspensão administrativa não sobresta processos correlatos, ainda que indiretamente impactados	IN, art. 15, § 2º

3.3.1.2. Essas travas incidem por força da norma, e não por consignação no ato que instaura. O art. 12 dispõe que o requerimento, a instauração e a tramitação "não implicam reconhecimento ou renúncia a quaisquer direitos, deveres ou obrigações pelas partes envolvidas"; o art. 13 mantém íntegra a obrigação de dar cumprimento ao contrato e veda a interrupção das atividades; o art. 29 restringe a Solução Consensual às partes e afasta seu uso como precedente administrativo; o art. 35, parágrafo único, condiciona a eficácia à renúncia à pretensão e/ou à homologação em juízo; o art. 38 veda às partes requerer a suspensão dos processos judicial e arbitral; e o art. 28 reserva a esta Diretoria aprovar, total ou parcialmente, ou recusar a proposta, em decisão fundamentada. Nenhuma delas depende de repetição na decisão para incidir, e é precisamente essa incidência automática que permite ao ato concentrar-se no que só ele pode fazer — admitir e instaurar —, sem que a economia de texto importe economia de garantia.

3.3.1.3. A trava decisiva é de reversibilidade: não alcançado o consenso, o procedimento é arquivado e os prazos retomam de pleno direito (art. 32). Uma decisão cujo efeito adverso máximo é integralmente reversível suporta ser tomada agora, com o que os autos já provam, em vez de aguardar elementos que a própria norma situa em momento posterior.

3.3.2. **DAS PROVIDÊNCIAS E DAS AUTORIDADES COMPETENTES**

3.3.2.1. A instauração põe em marcha providências que a própria Instrução Normativa distribui, cada uma à autoridade de cuja competência ela é — de modo que nenhuma delas reclama comando desta decisão para ocorrer: os autos seguem ao Procurador-Geral, para que constitua a Comissão de Negociação e solicite as Notas Jurídicas sobre o possível impacto de decisões judiciais, arbitrais e do Tribunal de Contas da União (art. 17, incisos I e II); e delas decorrem as ciências do art. 36 e a orientação à Superintendência competente de que trata o art. 39. O desenho é deliberado e opera como salvaguarda de competência: as Subprocuradorias Federais de Contencioso e de Consultoria Jurídica integram a Procuradoria-Geral Federal, e a elas esta Agência científica, na forma do art. 36 — não determina; e a avaliação de probabilidade de êxito é prerrogativa da Comissão de Negociação (art. 37), não providência que esta Diretoria lhe possa impor. Determinar o que a norma já atribui não acrescentaria eficácia; subtrairia clareza sobre de quem é cada competência.

3.3.2.2. A avaliação de probabilidade de êxito das demandas, prevista no art. 2º, inciso I, da Portaria PGF nº 498, de 15 de setembro de 2020, permanece na esfera da Comissão de Negociação, que a solicitará ao órgão de representação competente ou, quanto aos procedimentos arbitrais, à Subprocuradoria de Assuntos Extrajudiciais da PF-ANTT (IN, art. 37 e parágrafo único). As providências que a instauração desencadeia colocam a Comissão em condições de exercer essa prerrogativa desde a reunião inaugural.

3.4. **CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.4.1. Após o exame dos aspectos jurídicos, procedimentais e regulatórios, conclui-se que:

- a) a **competência** desta Diretoria Colegiada para o juízo de admissibilidade está plenamente configurada, por decisão irrecorrível, e o juízo decompõe-se em exame vinculado dos requisitos e avaliação discricionária de conveniência e oportunidade (art. 14, § 2º);
- b) os **sete requisitos do art. 11** encontram-se atendidos, cada um com a seção do requerimento que o satisfaz e o respectivo ID SEI, sendo requisitos de conteúdo do requerimento, no plano que o § 2º do mesmo artigo distingue do mérito das propostas;
- c) **não se configura** nenhuma das quatro vedações do art. 6º, e o critério normativo do art. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 10.025/2019 classifica as pretensões quanto à definitividade, em vez de excluí-las;
- d) o **pressuposto material** está satisfeito: o objeto versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, requisito comum aos três diplomas que regem a matéria;
- e) a **complementação instrutória** que o caso demanda é, quanto à sua principal parcela, de suprimento normativamente **posterior** a esta decisão, porque as Notas Jurídicas do art. 17, inciso II, são elaboradas por Portaria expedida após a instauração;
- f) a **economia de prazos** favorece a instauração imediata: os 40 dias úteis da Comissão destinam-se a negociar, e a suspensão da prescrição retroage à formalização do requerimento, com retomada de pleno direito na ausência de consenso;

g) a **delimitação do objeto** é conteúdo do ato decisório, atribuída pelo art. 14 à própria deliberação, que a produz em seu art. 2º e dispõe, nos autos, dos elementos necessários para tanto;

h) a **conveniência e a oportunidade** são favoráveis à luz dos critérios do art. 14, § 4º, com destaque para a concentração de pontos controversos em demanda única — configuração cuja convivência com os foros judicial e arbitral a própria Instrução Normativa disciplina nos arts. 36 a 39; e

i) as **salvaguardas do regime** incidem por força da norma, independentemente de repetição no ato que instaura, e o efeito adverso máximo da instauração é **integralmente reversível** pelo arquivamento do art. 32 — de modo que a decisão pode ser tomada agora, sobre o que os autos já provam.

3.4.2. A proposta atende aos critérios de legalidade, motivação, eficiência administrativa, consensualidade e segurança jurídica, justificando o juízo positivo de admissibilidade e a instauração do procedimento, com a delimitação do objeto produzida na própria Deliberação.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DO VOTO

4.2. Diante do exposto, e considerando:

(i) a competência desta Diretoria Colegiada para o juízo de admissibilidade e para a determinação de instaurar o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, por decisão irrecurável, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023;

(ii) o atendimento integral dos sete requisitos do art. 11 da referida Instrução Normativa, confrontados item a item com o conteúdo do Requerimento (SEI nº [42005319](#)) e da Petição complementar (SEI nº [43766844](#));

(iii) a inexistência de qualquer das quatro vedações do art. 6º, observado que o critério do art. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 10.025/2019 classifica as pretensões quanto à definitividade, e que o § 2º do art. 6º afasta da vedação do inciso I as divergências que apenas repercutam em processos sancionadores;

(iv) que o objeto versa sobre **direitos patrimoniais disponíveis**, pressuposto material comum ao art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 10.025/2019, ao art. 31, § 4º, da Lei nº 13.448/2017 e ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996;

(v) que a **conveniência e a oportunidade** da instauração são favoráveis à luz dos critérios do art. 14, § 4º, notadamente o do inciso II — "*a quantidade de pontos controversos consolidados em demanda única*" —, e que a Instrução Normativa disciplina, nos arts. 36 a 39, o procedimento cujo objeto tramita simultaneamente em juízo ou em arbitragem, ressaltando o art. 6º, inciso II, da vedação a questão submetida a processo judicial ou arbitral;

(vi) a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, pela Nota nº 00632/2026 (SEI nº [43229745](#)), aprovada pelo Despacho nº 05754/2026, cujas exigências de delimitação são atendidas no plano da presente deliberação;

(vii) a manifestação técnica conclusiva da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, pela Nota Técnica nº 8462/2026 (SEI nº [44711695](#)), e a proposta constante do Relatório à Diretoria nº 384 (SEI nº [44732656](#));

(viii) os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência administrativa, da consensualidade e da segurança jurídica;

4.3. **VOTO pelo JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE do pedido formulado pela VIA 040 — Concessionária BR-040 S.A. e pela INSTAURAÇÃO do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias perante a Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT, relativo ao encontro de contas do encerramento por relicitação do Contrato de Concessão celebrado com base no Edital nº 006/2013 (BR-040/DF/GO/MG), nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 45192575).**

4.4. CONSIGNO, por fim, que:

(a) a instauração não implica reconhecimento ou renúncia a direitos, deveres ou obrigações, nem acolhimento de mérito, de créditos ou de metodologias (art. 12).

4.5. **PROPONHO, assim, que o presente voto seja objeto de deliberação e aprovação pela Diretoria Colegiada.**

4.6. **É o voto.**

Brasília, 24 de agosto de 2026.

ALEZ AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 24/08/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45192304** e o código CRC **6B8EBF51**.